PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 079/2025

"Dispõe sobre a vedação dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, de exigirem que Professores, funcionários e alunos participem de festejos religiosos ou de culturas diversas as suas, bem como veda a concessão de notas avaliativas para participação dos alunos, no âmbito do município de Parnamirim/RN."

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, com fundamento no art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta lei dispõe sobre a vedação dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, de exigirem que Professores, funcionários e alunos participem de festejos religiosos ou de culturas diversas as suas, bem como veda a concessão de notas avaliativas para participação dos alunos, no âmbito do município de Parnamirim/RN.

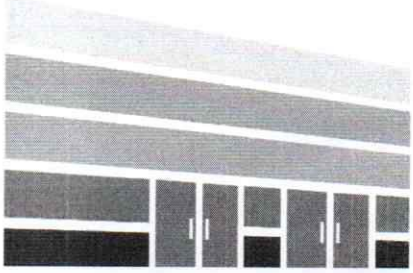
Art. 2º - Fica vedado que os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, Públicos e privados, exijam que professores, funcionários e alunos participem de festejos religiosos ou de culturas diversas das suas.

Parágrafo Único - É vedado obrigar o aluno a participar dos festejos religiosos ou culturais condicionando sua participação por concessão de notas avaliativas.

Art. 3º - O professor, funcionário e aluno que optarem por não participar de eventos alusivos a outras religiões ou de diferentes culturas, não será prejudicado com faltas ou punições.

Parágrafo Único - Não será causa de rescisão contratual para professores e Funcionários da rede privada de ensino que optarem por não participar dos referidos eventos, nem tampouco será considerado infração disciplinar passível de perda de cargo a servidor público efetivo ou em estágio probatório.

Câmara Municipal Parnamirim RN
RECEBIDO 14/05/2025



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br

Art. 4º – O professor que optar por não participar, para que não seja prejudicado com faltas, para cumprir sua carga horária semanal, deverá participar de outras atividades escolares enquanto perdurarem os referidos eventos.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se outras atividades escolares para professores:

I – Elaboração de aulas e atividades da semana;
II – Correção de avaliações; e
III – Capacitação profissional.

§2º - O funcionário irá cumprir atividades alternativas propostas pela diretoria das escolas, entretanto, em hipótese alguma, não lhe chegará qualquer punição.

§3º - O aluno que não quiser fazer parte dos eventos, irá participar de outras atividades.

I – Para fins desta Lei, essas atividades são:

a) Pesquisas laboratoriais;
b) Trabalhos em grupo; e
c) Participação em feira de ciências.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabriel César de Oliveira Siqueira
Vereador Autor

Câmara Municipal Parnamirim-RN
RECEBIDO 14/05/2025

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe em seu Art. 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. Ainda, o inciso VIII do mesmo artigo constitucional confere que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Também como garantia constitucional, temos que o Brasil é um estado Laico. A Laicidade se entende não como um estado antirreligioso ou laicista, como é o Estado francês, mas sim neutro. No Brasil, adota-se o modelo da chamada Laicidade Colaborativa, de modo que, se por um lado a competência do Estado quanto à religião é negativa, ou seja, o Estado não deve promover uma única religião ou privilegiar uma em detrimento de outras, ou embaraçar as atividades de culto etc., por outro lado as diversas religiões têm a liberdade de colaborar com o funcionamento do Estado. Por esta razão, por exemplo, tem-se as prestações religiosas garantidas pelo ente estatal.

Quanto ao ensino regular, é certo que a laicidade adotada pelo Brasil, prevê uma esteira de neutralidade no ensino. A constituição, todavia, também prevê o ensino religioso, por meio das escolas confessionais.

Pois bem, diante da dualidade direito de crer e direito de não crer, deve ser privilegiada a objeção de consciência de cada um, inclusive de crianças e adolescentes, bem como respeitada e preservado o direito dos pais e familiares a na condução da criação e ensino de seus filhos quanto ao que se crê.

Nesta esteira, sendo o direito de crer e não crer um direito natural e inviolável, não pode o Estado impor o ensino e a exigência de aprendizagem em relação às matérias religiosas e dogmáticas, ainda que tais atividades também sejam de grande importância, visto que muitas manifestações religiosas fomentam a cultura de um povo, e a cultura deve amplo espaço no ensino.

O que busca este Projeto de Lei garantir, é a objeção de consciência do professor, funcionário e alunos a exercerem com plenitude o seu direito de crer, ou de não crer, não sendo compelidos a qualquer participação de atividade que vai de encontro à sua crença ou não crença, garantindo, assim, a preservação do direito fundamental insculpido no inciso VIII do Art 5º da CRFB/88.

Para tanto, deverá ser cumprida atividades alternativas de acordo com as atribuições e finalidade, não sendo a presente lei uma dispensa do cumprimento das obrigações determinadas tanto no ensino, quanto na aprendizagem.

Parnamirim/RN, 09 de abril de 2025

Gabriel César de Oliveira Siqueira

Vereador Autor

Câmara Municipal Parnamirim-RN
RECEBIDO 14/05/2025